EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; II - valores relativos a multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende retirar do valor do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho os valores decorrentes de ações civis públicas trabalhistas e os valores relativos aos danos morais coletivos porque já existe regulamentação própria para as ações civis públicas (Lei nº 7.347, de 1985).

Passariam a ser encaminhados ao programa apenas os valores decorrentes de: i) multas ou penalidades aplicadas pela auditoria fiscal do trabalho; ii) multas ou penalidades decorrentes de celebração ou descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES